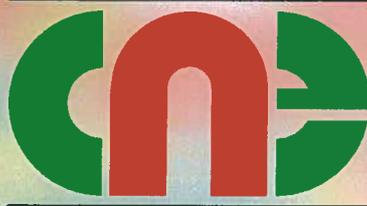


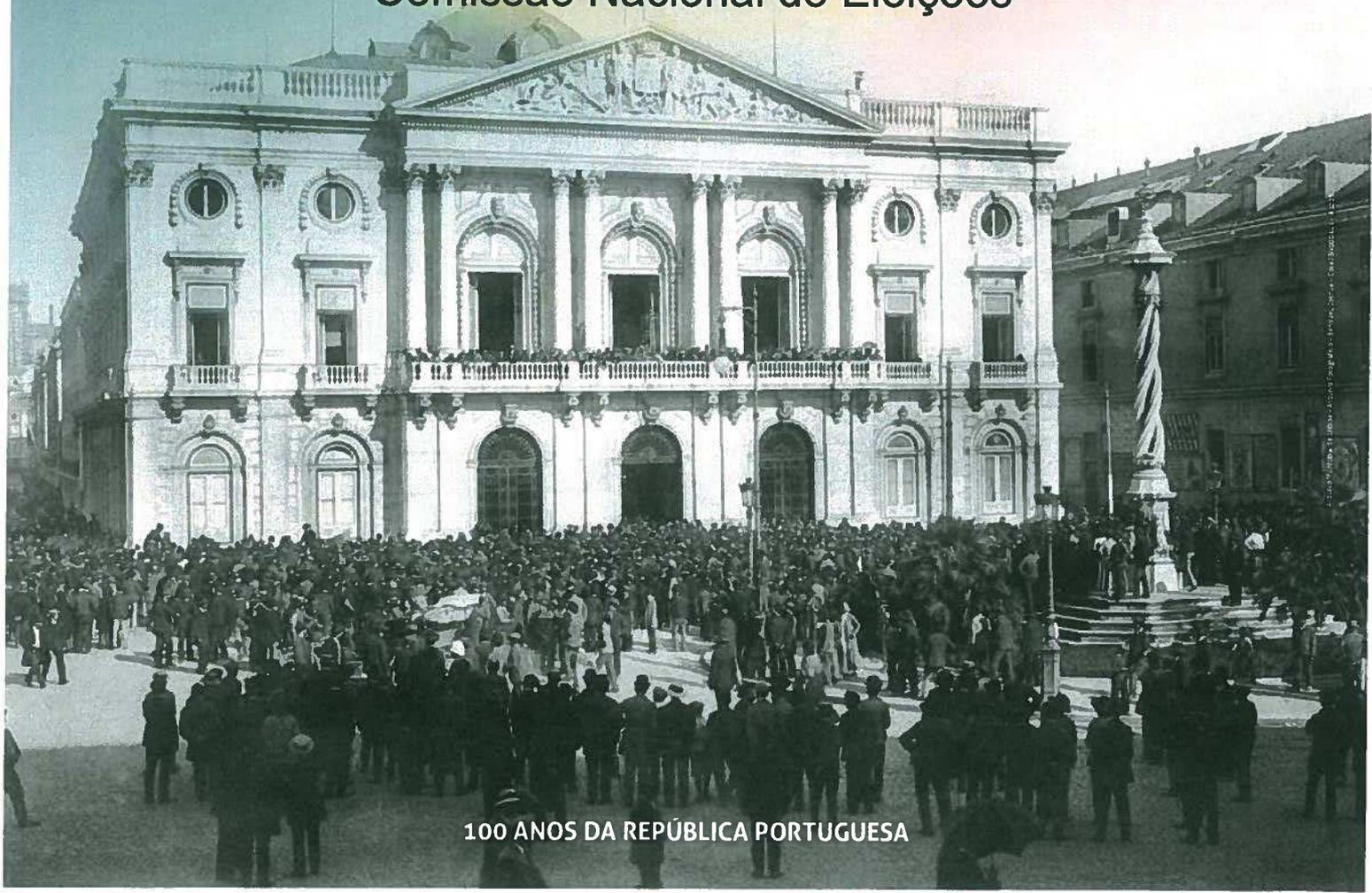


23 de Janeiro de 2011
Eleição do Presidente da República

CADERNO DE APOIO



Comissão Nacional de Eleições



100 ANOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA



INTRODUÇÃO

O período eleitoral teve início no dia 14 de Outubro de 2010, data da publicação do Decreto do Presidente da República nº 99/2010, que marca a eleição do Presidente da República para o dia 23 de Janeiro de 2011.

O período da campanha eleitoral inicia-se no dia 9 de Janeiro de 2011 e termina às 24 horas do dia 21 de Janeiro. Neste período, os direitos das candidaturas são reforçados, merecendo especial protecção a actividade de propaganda promovida pelas candidaturas, às quais nesta fase, são destinados meios específicos e adicionais para a transmissão das mensagens eleitorais.

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição do Presidente da República, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

Legislação aplicável

São aplicáveis a esta eleição os seguintes diplomas:

- Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) – Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio¹.
- Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, relativo ao tratamento jornalístico às diversas candidaturas;

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis de cada uma das leis.

As referências feitas sem indicação de diploma reportam-se à Lei Eleitoral do Presidente da República.

¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decretos-Lei nºs 377-A/76, de 19 de Maio; 445-A/76, de 4 de Junho; 456-A/76, de 8 de Junho; 472-A/76, de 15 de Junho; 472-B/76, de 15 de Junho; e 495-A/76, de 24 de Junho; Leis nº 69/78, de 3 de Novembro; e 45/80, de 4 de Dezembro; Resolução 83/81, de 23 de Abril; Leis nºs 8/81, de 15 de Junho; 28/82, de 15 de Novembro; e 143/85, de 26 de Novembro; Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de Fevereiro; Leis nºs 31/91, de 20 de Julho; 72/93, de 30 de Novembro; 11/95, de 22 de Abril; 35/95, de 18 de Agosto; 110/97, de 16 de Setembro; e 13/99, de 22 de Março; Leis Orgânicas 3/2000, de 24 de Agosto; 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro; e 5/2005, de 8 de Setembro.



INDICE

Processo de Designação dos Membros de Mesa	4
Delegados das Candidaturas	7
Propaganda Política e Eleitoral.....	10
Publicidade comercial	21
Direito de Antena	25
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....	34
Tratamento jornalístico das candidaturas	37
Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações	40
Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas	41
Condições de acessibilidade das assembleias de voto.....	43
Voto antecipado	45
Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento	48



Processo de Designação dos Membros de Mesa

Disposições aplicáveis: artigos 35º, 38º, 39º, 40º, 40º-A e 152º

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no nº 4 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com pena de multa (artigo 152º).

No processo eleitoral referente à eleição do Presidente da República cabe ao Presidente da Câmara Municipal designar, de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto, os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto. Nas assembleias de voto que reúnam fora do território nacional essa competência é exercida pelo Presidente da Comissão Recenseadora (artigo 38º).

A escolha dos membros de mesa deve, no entanto, pautar-se por critérios de equilíbrio e equidade e em caso algum deve incidir sobre elementos ou representantes de uma só candidatura.

A convocação de representantes de partidos políticos para a escolha de membros de mesa não tem acolhimento legal nesta eleição. A CNE tem entendido, no entanto, que a circunstância de os presidentes das câmaras municipais solicitarem às candidaturas (a todas, sem excepção) a indicação de nomes de eleitores para integrarem as mesas, de modo a que a sua escolha fique facilitada, não contraria os critérios de equilíbrio e pluralismo que devem presidir no cumprimento desta competência legal.

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE considera que *não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas*



das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos.

É, ainda, entendimento da CNE que o exercício de funções de mandatário de uma candidatura é incompatível com as de membro de mesa de secção de voto, constituindo as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto impedimento para o exercício de funções na administração eleitoral.²

Dispensa da actividade profissional (artigo 40º-A)

Relativamente à dispensa da actividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, o artigo 40º-A dispõe o seguinte:

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício da actividade profissional dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal destaca-se uma deliberação tomada em 15 de Maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

² Deliberação de 2 de Junho de 2004.



As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90º LORR são justificadas, de acordo com o artº 225º nº 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no artº 213º nº 3 do Código do Trabalho.



Delegados das Candidaturas

Disposições aplicáveis: artigos 12º, nº 3, 33º-A, 36º, 37º, 41º, 41º-A, 113º-B e 147º

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm os poderes consignados no nº 1 do artigo 41º:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

O direito de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos encontra-se reafirmado no nº 1 do artigo 89º, onde também está prevista a possibilidade do delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa da assembleia de voto.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 1 do artigo 77º).



Na eleição do Presidente da República os delegados assumem um papel essencial no que respeita às assembleias de voto que reúnem fora do território nacional, designadamente, colaborar com a mesa da assembleia de voto de forma a garantir as condições de liberdade de voto durante os três dias de votação e as suas interrupções e a inviolabilidade das urnas eleitorais (nº 2 do artigo 12º).

Aos delegados compete, ainda, assegurar a fiscalização das operações eleitorais nas assembleias de voto que reúnam noutros locais (fora das representações diplomáticas), estabelecida como condição para a constituição dessas assembleias de voto [alínea b) do artigo 33º-A].

Os delegados não podem ser impedidos de entrar ou sair das assembleias de voto, nem de exercerem todos os poderes que lhes são conferidos pela lei (artigo 147º).

As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (nº 2 do artigo 41º).

A intervenção dos delegados antes do dia da eleição ocorre, essencialmente, na fase de designação dos membros de mesa, podendo estar presentes no sorteio a efectuar pelo presidente da câmara, nos casos em que este se realiza (nº 4 do artigo 38º), e ainda quanto à fiscalização das operações de voto antecipado (nº 5 do artigo 70º-A, nº 5 do artigo 70-C e nº 3 do artigo 70º-D).

Processo de designação dos delegados (artigos 37º e 113º-B)

O processo de designação dos delegados está regulado no artigo 37º, determinando o nº 1 que *até ao 20º dia anterior ao dia da eleição (até 03.01.2011) os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.*

O nº 3 refere, ainda, que *até ao 10º dia anterior ao dia da eleição (até 13.01.2011) os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas, neste caso, a eventual designação para membro de mesa preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.*



A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação ao presidente da câmara no momento em que a candidatura procede à indicação dos seus delegados.

Em caso de realização de segundo sufrágio, dispõe o n.º 2 do artigo 113.º-B que *até ao 5.º dia anterior ao da realização do segundo sufrágio (até 8 de Fevereiro de 2011) os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio.*

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das candidaturas em data posterior à prevista no artigo 37.º e até ao dia da realização da eleição, *a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.*³

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções (n.º 2 do artigo 36.º).

³ Deliberação de 2 de Maio de 2007.



Propaganda Política e Eleitoral

Disposições aplicáveis: artigos 13º, 18º, 37º, 38º e 113º da Constituição da República Portuguesa
artigos 51º, 55º a 60º, 63º, 83º, 127º e 129º
Lei nº 97/88, de 17 de Agosto

A propaganda eleitoral consiste na actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas⁴, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade (artigo 51º).

A propaganda eleitoral envolve as acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13º e 113º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos

⁴ Nos termos do nº 2 do artigo 45º, relativo à promoção e realização da campanha eleitoral com a seguinte redacção: *O apoio dos partidos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.*



expressamente previstos na Constituição, *devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos* (artigo 18º da CRP).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88:

- Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.



Comissão Nacional de Eleições

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional⁵ a este respeito, as várias alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 fixam os objectivos que devem nortear a actividade de propaganda dos seus promotores, não podendo ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, no plano da propaganda, dirige-se aos sujeitos privados no exercício das actividades de propaganda e não às câmaras municipais, nem a uma sua qualquer actividade regulamentar ou poder de decisão.

Só poderá ser colocado impedimento à realização de propaganda política, através da invocação de qualquer alínea do n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente no âmbito de um caso em concreto ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Liberdade de expressão e de informação – artigos 37.º e 38.º da CRP

As actividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e

⁵ Acórdão n.º 636/95.



espectáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (nºs 2 e 3 do artigo 4º da Lei nº 97/88) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 63º).

Propaganda gráfica adicional (artigo 7º da Lei nº 97/88 e artigo 56º)

Antes do início do período legal de campanha eleitoral, as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem disponibilizar às candidaturas espaços especiais e equipamento destinados à afixação de propaganda.

Esses espaços postos à disposição das candidaturas concorrentes à eleição constituem **meios e locais adicionais** para afixação de material de propaganda (cartazes, fotografias, manifesto, avisos, etc.), devendo os referidos órgãos autárquicos cumprir os prazos e as condições legalmente estabelecidos na determinação desses espaços.

O exercício das actividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços, ainda se pode fazer actividade de propaganda desde que em observância dos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Lei nº 97/88⁶.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, *a norma legal que impõe o dever às câmaras municipais de colocar à disposição das candidaturas espaços e*

⁶ Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 636/95.



lugares para propaganda não pode ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. Os artigos 3º, nº 1, e 7º da Lei nº 97/88 visam garantir a existência de espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e deles não pode extrair-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda.⁷

A cedência pelas câmaras municipais de espaços adicionais para a afixação de propaganda vem regulada no artigo 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, devendo as mesmas proceder à publicação de editais com os locais adicionais até 30 dias antes do início da campanha eleitoral, ou seja, até 9 de Dezembro de 2011.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as candidaturas e serem estabelecidos até 72 horas antes do início da campanha eleitoral, ou seja, até 5 de Janeiro de 2011 (nº 2 do artigo 56º).

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6º da Lei nº 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no nº 1 do artigo 4º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

⁷ Deliberação de 24 de Março de 2009.



Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

Quanto à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei, determina o nº 2 do artigo 5º da Lei nº 97/88 que as câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na lei. A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respectiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas e partidos políticos envolvidos.

A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da *Junta Autónoma das Estradas* (actualmente, Estradas de Portugal, E.P.E.), Electricidade de Portugal ou Direcção Regional das Estradas.

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 127º.

Outros meios específicos de campanha

Os concorrentes à eleição têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, bem como de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 55º e 59º).



Nos termos do nº 1 do artigo 60º *É gratuita a utilização ... dos edifícios ou recintos públicos.*

O custo da utilização das salas de espectáculos, uniforme para todas as candidaturas, está definido no nº 4 do artigo 60º.

Constitui entendimento da CNE que o Governador Civil ou Representante da República, consoante os casos, devem promover o sorteio das salas de espectáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos (deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995).

As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou na troca das salas de espectáculo cujo uso lhes tenha sido atribuído (*artigo 57º*).

Liberdade de reunião e de manifestação (artigo 49º)

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- *Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal;*
- *O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;*
- *No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas candidaturas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos*



artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político ou candidato interessado e comunicadas à CNE;

- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;

- As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;

- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto.

Estabelece o nº 2 do artigo 4º da mencionada Lei que *É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.*

Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral



Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 2.49 € a 24.94 €, nos termos do artigo 129º.

A Comissão Nacional de Eleições entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

Qualquer acto de propaganda eleitoral, dirigido ou não à eleição em causa, pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores, que a lei impõe que seja garantida.

O dia anterior a cada acto eleitoral deve ser preservado de qualquer mensagem eleitoral, designadamente das que forem promovidas pelas candidaturas / partidos políticos.

Proibição de propaganda nas assembleias de voto (artigos 83º e 129º, nº2)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m (artigo 83º).

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas ou partidos políticos.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações incide sobre a propaganda que se encontra afixada naquela área e aí colocada anteriormente, devendo distinguir-se esta situação daquela que proíbe a realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (na véspera e no dia da eleição).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na



véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao acto eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a actividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer acto, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um acto de propaganda abrangido pela referida proibição.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efectivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

Em matéria de legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso das candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (artigo 82º da LEPR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.



- Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.

Propaganda através de meios de publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, directamente ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial, conforme dispõe o artigo 63º.



Publicidade comercial

Disposições aplicáveis: artigos 63º e 122º

artigo 10º do DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde 14 de Outubro de 2010, data da publicação Decreto do Presidente da República nº 99/2010, que fixou o dia 23 de Janeiro de 2011 para a Eleição do Presidente da República (artigo 63º).

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das diferentes capacidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da disposição da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73º), homóloga do artigo 63º da LEPR, a CNE esclareceu que: *Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral⁸.*

A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é dissimulada, em que a sua

⁸ Deliberação 17 Setembro de 2008.



natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-lei nº 85-D/75, que dispõe:

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados através do nome e da fotografia do candidato.

Constitui entendimento da CNE que não violam o disposto na lei os *anúncios que contêm um slogan, que se mantém constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto*⁹. Apenas são admitidos slogans que constituam elementos neutros, transversais aos materiais de propaganda utilizados pelas candidaturas.¹⁰

Assim, a inclusão de slogans ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e com a identificação das candidaturas viola o disposto no artigo 10º do referido diploma legal, bem como no artigo 63º da LEPR.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na excepção permitida no referido artigo 10º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha¹¹.

⁹ Deliberação de 26 de Outubro de 2010.

¹⁰ Deliberação de 14 de Setembro de 2010

¹¹ Deliberação de 30 de Janeiro de 1998, reiterada em 24 de Junho de 2008.



Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura na internet, enquanto elemento identificador da mesma, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelo ao voto¹².

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim¹³.

A propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa, de acordo com o disposto no artigo 122º.

Divulgação de acção em estações de rádio

O entendimento da CNE é o de que as estações de rádio de âmbito local podem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, mediante a análise prévia de cada caso.¹⁴

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações neste sentido:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;

¹² Deliberação de 19 de Junho de 2007.

¹³ Deliberação de 30 de Janeiro de 1998.

¹⁴ Deliberações de 30 de Junho de 1987 e de 10 de Outubro de 1997.



- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados através do nome do candidato.



Direito de Antena

Disposições aplicáveis: artigo 40º nº 3 da Constituição da República Portuguesa
artigos 52º, 53º, 57º, 60º e 123º, 123º-A e 123º-B

- Têm direito a tempo de antena:
Os candidatos que concorram à eleição (nº 1 do artigo 52º).

- Os tempos de antena são transmitidos obrigatoriamente nos seguintes operadores (artigo 52º):
 - . Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional;
 - . Estações privadas de televisão;
 - . Radiodifusão Portuguesa, S.A. ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional;
 - . Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional;
 - . As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

- Durante o período da campanha eleitoral – de 9 a 21 de Janeiro de 2011, (nº 2 do artigo 52º).

- De forma gratuita para as candidaturas (nº 1 do artigo 60º).

O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 52º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral (nº 2 do artigo 60º).

Tempos de emissão (nº 2 do artigo 52º)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos candidatos os seguintes tempos de antena:



- **Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional e nas estações privadas de televisão:**
De 2.^a a 6.^a feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;
Sábados e Domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- **Radiodifusão Portuguesa, S.A. ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:**
60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - . 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - . 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas;
 - . 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- **Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional:**
60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - . 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - . 40 minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- **Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:**
30 minutos diários

No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 horas e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Os tempos de emissão são reduzidos a dois terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio (nº 3 do artigo 52º).

Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (nº 2 do artigo 52º);
- Indicar o horário das emissões à Comissão Nacional de Eleições até 5 dias antes da abertura da campanha eleitoral (nº 4 do artigo 52º), quer para o primeiro quer para o segundo sufrágio. A falta de indicação daqueles horários não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de



antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da Comissão Nacional de Eleições;

- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respectivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antenna com separadores do exercício do direito de antenna (Exemplificando: “Os tempos de antenna que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antenna transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito de antenna no início e termo da respectiva emissão (Exemplificando: “Tempo de antenna do candidato x”).
- Assegurar aos titulares do direito de antenna o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões, se for o caso (cf. Anexo 1).
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antenna (nº 4 do artigo 63º).

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antenna por parte das estações de televisão e rádio constituem contra-ordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à Comissão Nacional de Eleições (artigo 123º).

Suspensão do direito de antenna

O exercício do direito de antenna de qualquer candidato é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às autoridades democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (nº 1 do artigo 123º-A).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outra candidatura interveniente.

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infracção se tenha verificado apenas numa delas (artigos 123º-A e 123º-B).



ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

(cf. modelo exemplificativo - Anexo 2)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a organização e distribuição dos tempos de antena (nº 2 do artigo 53º).

Os tempos de emissão reservados por todos os operadores são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas (nº 1 do artigo 53º).

- A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quanta as candidaturas com direito a elas, devendo para o efeito:
 - Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1º bloco, 2º bloco e 3º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
 - Definir o tempo de cada fracção dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as fracções de tempo residual que haverá no último dia da campanha.
- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às candidaturas das fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A Comissão Nacional de Eleições convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.

DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA – SORTEIO

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 2 dias antes do início da campanha eleitoral (nº 2 do artigo 53º).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
 - Verifica quais as candidaturas com direito a emissões;



- Indica quais as candidaturas com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
 - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
 - Indica quais as fracções de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
 - Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
 - Efectua o sorteio, com vista ao preenchimento da totalidade das grelhas;
 - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio às candidaturas e aos operadores de televisão e de rádio envolvidos.
-
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objecto de troca ou de utilização em comum (artigo 57º):
 - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários actos eleitorais fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena ou comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objectivo de os uniformizar, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se reproduzem:

Representante da candidatura

Cada candidatura deve indicar um representante como elemento permanente de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de televisão e rádio.

Material

Os programas de tempo de antena previamente gravados e prontos para emissão devem estar devidamente identificados, no interior e exterior, com o nome da candidatura e os elementos técnicos considerados relevantes.

As estações de televisão e de rádio devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações.

Se a duração de um tempo de antena exceder o tempo legalmente definido, proceder-se-á aos devidos ajustamentos, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do representante da candidatura.

Acesso aos meios técnicos

Os operadores de televisão e rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:

- gravação prévia dos programas (actuação directa dos candidatos ou seus representantes em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes).
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).



Excepcionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respectivo custo ficará a seu cargo.

Separadores identificativos das candidaturas

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, devem as estações proceder à feitura de separadores identificativos das candidaturas, antes da passagem dos respectivos tempos de antena.

Duração do tempo

As “unidades” de tempo atribuídas a cada candidatura não deverão ser afectadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

Alteração do horário transmissão

Excepcionalmente, por imperativos de programação de última hora, os horários de transmissão poderão sofrer alterações, desde que sejam previamente comunicados aos respectivos titulares e que aquelas alterações sejam operadas dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Substituição, pela candidatura, de material já entregue para emissão

A substituição de material já entregue é possível desde que ocorra dentro do prazo estipulado pelo operador, prazo esse comunicado às candidaturas no dia do sorteio dos tempos de antena.

Cedência de tempo em regime de acumulação

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por uma candidatura a outra em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acréscimo ilícito a favor de uma candidatura.

Não utilização pelas candidaturas

No caso de uma candidatura não entregar o conteúdo destinado ao tempo de antena que lhe foi reservado devem as estações de rádio e de televisão proceder da seguinte forma:

a) Se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio e de televisão a respectiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não



terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a ... (denominação da candidatura).

A (denominação da candidatura) não nos facultou o respectivo programa.

b) Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de televisão ou de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

c) Na ausência de acordo das candidaturas, a estação de televisão deve manter o separador durante o período de emissão que cabia ao partido ou coligação em causa. As estações de rádio, depois de emitirem o separador podem transmitir música até ao fim do respectivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra candidatura.

Desistência de candidatura ou a candidatura prescindir do exercício do direito de antena

Em face de desistência formal de candidaturas ou do facto de prescindir do exercício do direito de antena (em momento posterior à distribuição) as fracções de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

Não transmissão imputável à estação emissora do tempo de antena de uma candidatura - Reposição do tempo de antena em falta

O operador deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser retomada – nesse mesmo dia e assim que solucionada a anomalia – no momento em que se verificou a interrupção (mantendo-se a coerência do discurso que estivesse a ser emitido).

Avarias ou faltas de energia eléctrica

A emissão é retomada no ponto em que foi interrompida, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal.

Modelo exemplificativo: 5 candidaturas / RTP 1

Data	2		4		1	3			5	
...	1	5	2	4	3					
	4	3	1	5	2					
	5	2	4	3	1					
	3	1	2	4	5					
	4	5	3	1	2					
	3		1		5		2	4		
	4		5		2		1	3		
	5	3	1	4	2					
	1	4	3	2	5					
	4	1	2	5	3					
	2	3	1	5	4					
	5	3	2	1	4	1	2	4	3	5

Tempos de emissão

Cada candidatura – 10 blocos de 3 min. e 3 blocos de 6 minutos
 1 bloco de 10 min. no último dia de campanha

Tempo de emissão global

Cada candidatura – 58 min.



Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Disposições aplicáveis: artigo 113º nº 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa
artigos 47º, 120º e 141º
artigos 1º e 3º da Lei nº 26/99, de 3 de Maio

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os órgãos, respectivos titulares e trabalhadores:
 - do Estado,
 - das Regiões Autónomas,
 - das autarquias locais,
 - das demais pessoas colectivas de direito público,
 - das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.

- Nessa qualidade e no exercício das suas funções:
 - Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos.
 - Não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
 - Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- Este regime é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 1º e 3º da Lei nº 26/99)



A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções.
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses político/partidários e das candidaturas e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade postula é que, no cumprimento das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adoptar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.



A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até dois anos – artigo 120º.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou a abster-se de votar nela é punido com prisão (artigo 141º).



Tratamento jornalístico das candidaturas

Disposições aplicáveis: artigos 46º, 54º, 58º e 61º

DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro

O tratamento jornalístico das candidaturas e da matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelo disposto nos artigos 46º, 54º e 58º e pelo regime do Decreto-Lei nº 85-D/75 e demais legislação aplicável, conforme remissão expressa do nº 2 do referido artigo 54º.

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado na alínea b) do nº 3 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado no artigo 46º da LEPR como garantia para as candidaturas *efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua propaganda eleitoral*, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento.

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções das várias candidaturas e os leitores/eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira possa gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a protecção das candidaturas, mas sim a protecção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objectiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.

A exigência legal de conceder um tratamento não discriminatório às diversas candidaturas dirige-se a todos os órgãos de comunicação social que pretendam inserir matéria respeitante à campanha, independentemente da sua natureza pública ou privada. Desse dever só são afastados os meios de comunicação pertencentes aos partidos políticos, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho (artigo 61º).



Da conjugação dos referidos preceitos legais resultam os seguintes comandos:

- As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições, até 3 dias antes da abertura da campanha (nº 1 do artigo 54º).

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço informativo, quer no que respeita ao aspecto e relevo gráfico (nº 2 do artigo 1º do DL nº 85-D/75).
Não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro.
Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

- Não podem adoptar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao acto eleitoral, ignorando as respectivas acções desenvolvidas no decurso da campanha.

- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8º do DL nº 85-D/75).

- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade (artigo 7º do DL nº 85-D/75).



- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9º do DL nº 85-D/75).

As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas podem noticiar a matéria que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições (artigo 58º).

Em matéria de debates, apesar de a CNE entender que existe uma maior liberdade e criatividade na determinação de conteúdo, ao contrário do que sucede com a cobertura noticiosa, os órgãos de comunicação social devem procurar que os debates eleitorais se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas.

A simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de "pré-campanha" – que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade¹⁵.

Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições legais poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, a qual, após ouvir os interessados e promover as diligências consideradas necessárias, se concluir pela existência de elementos que possam indicar a violação da lei, fará a competente participação ao Ministério Público (artigo 12º do DL nº 85-D/75).

A violação dos deveres impostos em matéria de tratamento jornalístico é sancionada com pena de prisão e pena de multa, consoante os casos, dirigidas ao director da publicação e à empresa proprietária da mesma (artigo 13º do DL nº 85-D/75).

¹⁵ Acórdão do STJ proferido nos Autos de Instância Única nº 2802/08-5, de Fevereiro de 2009.



Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

Disposições aplicáveis: artigo 84º

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas, conforme dispõe o artigo 84º.

A presença daqueles cidadãos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adoptem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das candidaturas, atentos os poderes descritos no artigo 41º, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respectivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais em qualquer assembleia de voto.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar actos que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.



Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas

Disposições aplicáveis: artigo 76º

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado (artigo 76º).

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;



- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Sublinha-se que qualquer tipo de acção, negativa ou positiva, que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340º e 341º do Código Penal.



Condições de acessibilidade das assembleias de voto

Disposições aplicáveis: artigo 33º

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, *de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.*

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

Em deliberação tomada em 27 de Maio de 2005, a CNE recomendou às Câmaras Municipais que tomassem *todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitectónicas.*

Esta deliberação foi reiterada a todas as câmaras municipais nos processos eleitorais de 2009.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adoptar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos portadores de deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 8º alínea f) e 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Dezembro (Lei do Tribunal Constitucional).



Comissão Nacional de Eleições

O prazo e os trâmites do processo de recurso são estabelecidos no referido artigo 102º-B, conforme dispõe o nº 7 dessa disposição legal.



Voto antecipado

Disposições aplicáveis: artigos 70º, 70º-A, 70º-B, 70º-C, 70º-D e nº 4 do 88º

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos. As diversas leis eleitorais e referendárias prevêem vários modos de voto antecipado.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais, câmaras municipais) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.

Um dos aspectos que tem sido ultimamente objecto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos eleitorais (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei nº 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores), exigirem o pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, no artigo 159º.

Constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a



isenção prevista no referido artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no artº 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.

Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou¹⁶ alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.

No mesmo processo, foi ainda tomada a seguinte deliberação¹⁷:

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos CTT de

¹⁶ Deliberação de 28 de Outubro de 2008.

¹⁷ Deliberação de 17 de Março de 2009.



forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.

Relativamente à substituição do Presidente da Câmara nas operações de voto antecipado, a CNE, no âmbito da eleição do Parlamento Europeu e com referência a disposições legais da Lei Eleitoral da Assembleia da República, deliberou o seguinte: *A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o nº 6 do artigo 79º - C da LEAR (leia-se 70º-C) permite ao presidente da câmara “excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.*

Apesar de no artigo 79º- B (leia-se 70º-B), relativo ao modo de exercício do voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, também nestes casos o presidente da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.

Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50º e 52º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão.¹⁸

Acresce referir que o presidente da câmara municipal ou o funcionário diplomático, consoante o caso, entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, nos termos do modelo anexo à LEPR.

¹⁸ Deliberação de 2 de Junho de 2009.



Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento

No âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção directa nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os actos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir correctamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a Comissão Nacional de Eleições vindo a distribuir junto das assembleias de voto modelos facultativos dos protestos que a lei prevê e que se apresentam agora com um novo formato, mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se referem às operações de apuramento.

**MODELO
DE
PROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO Nº 1



N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 1

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

Número de eleitor:

Residência:

Telefone:

Correio electrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

- Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal

- Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado

- Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento

- Votação sem mesa legalmente constituída

- Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros

- Interrupção do funcionamento da mesa

- Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto

- Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com:

a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade

b) realização de actos de propaganda eleitoral

c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação

- Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos

- Recusa de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento

Propaganda

- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

Urnas

- Não exibição na abertura da votação

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto					
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	artºs 12º nº 3, 32 e 39º nº 1	artºs 41º, 48º nº 1	artºs 42º, 49º nº 1	artºs 44º e 51º	artºs 82º, 105º nº 1
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artº 39º nº 1	artº 48º nº 1	artº 49º nº 1	artº 51º nº 1	artº 82º nº 1
Não ter sido constituída assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	artºs 39º e 40º	artºs 48º nº 1, 2 e 3 e 49º	artºs 49º e 50º	artºs 51º e 52º	artºs 82º nº 1, 2 e 3, 84º e 85º
Votação sem mesa legalmente constituída	artºs 39º nº 1, 40º e 81º nº 1	artºs 48º nº 1, 49º e 90º nº 1	artºs 50º nº 2, 91º nº 1	artºs 52º nº 2 e 97º nº 1	artºs 82º nº 1, 84º, 85º e 106º
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artº 40º nº 2	artº 49º nº 2	artº 50º nº 2	artº 52º nº 2	artº 85º
Interrupção do funcionamento da mesa	artº 79º	artº 89º nº 1	artº 91º nº 1	artº 95º	artº 105º nº 1, 108º e 110º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artº 84º	artº 93º	artº 95º	artº 100º	artº 125º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artº 82º nº 2	artº 91º nº 2	artº 93º nº 2	artº 98º nº 2	artº 122º nº 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	artº 47º	artº 86º nº 1	artº 59º	artºs 60º	artº 41º
b) realização de actos de propaganda eleitoral	artº 129º, 139º		artº 143º	artº 147º	artº 177º
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artº 140º		artº 148º nº 1	artº 152º	180º e 185º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
Delegado					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	artº 41º nº 1 e)	artº 50º nº 1 e)	artº 51º nº 1 e)	artº 53º nº 1 c)	artº 88º nº 1 e)
Recusa de certidão sobre as operações de votação	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Propaganda					
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artº 83º	artº 92º	artº 94º	artº 99º	artº 123º nº 1
Uma					
Não exibição na abertura da votação	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artº 74º nº 1	artº 97º nº 1	artº 99º nº 1	artº 88º nº 1	artº 116º nº 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artº 87º	artº 96º	artº 98º	artº 103º	artº 115º
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artº 70º nº 1	artº 79º nº 1	artº 76º nº 1	artº 80º	artº 100º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artº 75º	artº 83º	artº 85º	artº 89º	artº 99º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artº 80º nº 1	artº 89º nº 2 e 3	artº 91º nº 2	artº 96º	artº 110º nº 2 e 3

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio
 Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio
 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto
 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro
 Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

**MODELO
DE
PROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

MODELO Nº 2



N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 2

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

Número de eleitor:

Residência:

Telefone:

Correio electrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)**Apuramento**- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais - Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna - Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem - Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna - Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna - Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto - Não realização da contraprova da contagem dos votos - Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial **Delegado**- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento - Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento - Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento **Qualificação do voto**- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo - Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido **4. Observações/outros motivos**

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artº 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 3	artº 101º nº 3	artº 103º nº 3	artº 107º nº 3	artº 130º nº 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artº 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	artº 131º nº 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Qualificação do voto		Instruções			
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo		Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.			
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido					
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto					